AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.328.464 - PR (2018/0177607-7)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	BLESS PARTICIPAÇÕES LTDA
ADVOGADO	:	MARCUS VINÍCIUS TADEU PEREIRA - PR024625
ADVOGADA	:	ISABELA BRAGA POMPILIO - DF014234
ADVOGADA	:	SANDRA ARLETTE MAIA RECHSTEINER E OUTRO(S) - DF023606
AGRAVADO	:	PAULO ROBERTO LOPES
ADVOGADO	:	DANIELE SCHWARTZ - PR041349

DECISÃO

Trata-se de agravo manifestado contra decisão que negou seguimento a recurso especial interposto em face de acórdão com a seguinte ementa:

> Agravo de instrumento - Embargos à execução de título extrajudicial - Desconsideração da personalidade jurídica - Questão já resolvida na execução - Preclusão - CPC, art. 507 - Impossibilidade de rediscutir a matéria em sede de embargos - Ausência de interesse processual.
> Recurso não provido.

Alegou-se, no especial, violação dos artigos 1.022, 133, 134, § 4º, 485, IV, 507, 771 e 917, VI, do Código de Processo Civil sob o fundamento de que o acórdão estadual é omisso e que a questão quanto à desconsideração da personalidade jurídica, a par de não estar preclusa, admite-se sua discussão nos embargos do devedor.

Assim delimitada a controvérsia, passo a decidir.

Não é omisso e nem carece de fundamentação a decisão judicial que, embora decida em sentido contrário aos interesses da parte, examina suficientemente as questões que lhe foram propostas adotando entendimento que ao órgão julgador parecia adequado à solução da controvérsia.

Assim:

> AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REGULAR PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INÉPCIA DA INICIAL. HONORÁRIOS. COMPENSAÇÃO.
> 1. Ausência de violação dos artigos 489 e 1.022 do Código de Processo Civil, pois, embora rejeitados os embargos de declaração, a

> matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo Tribunal de origem, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada.
> 2. Inviabilidade de acolher a alegação de inépcia da inicial, pois a convicção formada pela Corte local decorreu dos elementos existentes nos autos, os quais não são possíveis de ser reexaminados nesta via especial. Incidência da Súmula 7/STJ.
> 3. Fixada a compensação de honorários na vigência do CPC/1973, deve ser mantida já que acolhida até então pelo ordenamento jurídico, conforme elucidado no enunciado da Súmula n. 306/STJ, tendo em vista que a sucumbência é regida pela lei vigente à data da deliberação que a impõe ou modifica.
> 4. Agravo interno não provido.
> (AgInt no AREsp 1131853/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 8/2/2018, DJe 16/2/2018)

Quanto ao mais, o Tribunal local consignou que "nos autos de execução de título extrajudicial houve o reconhecimento da existência de grupo econômico entre a executada Tube Boys Comércio de Lubrificantes e Combustíveis Ltda., a Brasil Logística & Serviços Ltda. e a ora agravante Bless Participações S.A., através da decisão proferida no mov. 814-1 daquele processo, vindo ela a ser incluída no polo passivo da execução" (e-STJ, fls. 360/361) e que a "agravante, na oportunidade, interpôs recurso de agravo de instrumento da referida decisão" (e-STJ, fl. 361), razão pela qual não poderia ser a questão novamente apreciada, o que está de acordo com o entendimento desta corte.

Assim:

> AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. PRECLUSÃO. DECISÃO RECORRIDA POR TERCEIRO. BENEFÍCIO. ART. 509 DO CPC/73. LITISCONSÓRCIO UNITÁRIO.
> INEXISTÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO.
> 1. A decisão em recurso que excluiu terceiro, marido da recorrente e igualmente sócio da sociedade cuja personalidade foi desconsiderada, não traz benefício à agravante. A uma, porque não havia litisconsórcio formado entre eles. A duas, porque, se houvesse, para que a decisão em recurso beneficiasse a ambos, necessário que o litisconsórcio fosse unitário, já que a desconsideração da

> personalidade jurídica pode atingir diferentemente os sócios.
> 2. Preclusa a decisão quanto à desconsideração da personalidade jurídica no tocante à recorrente, de modo que a questão não pode ser novamente agitada na fase de cumprimento de sentença.
> 3. O "recurso, em regra, produz efeitos tão-somente para o litisconsorte que recorre. Apenas na hipótese de litisconsórcio unitário, ou seja, nas palavras de José Carlos Barbosa Moreira, 'quando o julgamento haja de ter, forçosamente, igual teor para todos os litisconsortes', mostra-se aplicável a norma de extensão da decisão, prevista no art. 509, caput, do Código de Processo Civil" (STJ, RMS 15.354/SC, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, DJU de 1/7/2005).
> 4. Agravo interno a que se nega provimento.
> (AgInt no AREsp 375.102/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 12/6/2018, DJe 19/6/2018)

A própria recorrente, aliás, assevera que "a questão foi devidamente atacada em sede de execução, bem como não ocorreu o trânsito em julgado, estando aquele agravo de instrumento ainda em trâmite (Agravo de Instrumento no 1.396.470-0, atualmente conclusos ao Exmo. Desembargador Relator J. S. Fagundes Cunha)" (e-STJ, fls. 397/398).

Ainda que, desse modo, tenha se equivocado o Tribunal local quanto à capitulação do instituto jurídico adequado, tanto a preclusão quanto a litispendência impedem que a matéria seja rediscutida.

Diante do exposto, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília (DF), 18 de fevereiro de 2019.

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora